



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 058/2017
Processo n.º 001.028296.15.0

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Projeto Vida**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.028296.15.0, para renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Projeto Vida**, sita à Rua Costa Rica, 344, Bairro Jardim Lindoia, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do último Parecer de Credenciamento e Autorização (fls. 03 – 07);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 08 – 23);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 24 – 52);
- 2.5 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 53 – 72) e Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 73 - 76);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 77 – 82);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência até 02 de agosto de 2016 (fl. 84) e cópia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, expedido pelo 1º Comando Regional de Bombeiros/RS (fl. 85), com validade até 19 de maio de 2018.

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 O Parecer CME/PoA n.º 019/2011 trazia recomendações que foram plenamente atendidas.
- 3.2 O Regimento Escolar – RE apresenta os elementos mínimos constitutivos orientados na Resolução CME/PoA n.º 006/2003.
 - 3.2.1 Conforme informações sobre a organização dos grupos etários, a escola registra o atendimento de crianças de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade. Salienta-se que o inciso III do artigo 1º da Resolução CME/PoA n.º 015/2014 exara que “as crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”
 - 3.2.2 No registro da concepção de avaliação, a escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, sem referenciar e descrever a avaliação institucional. Cabe destacar o art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014.
 - 3.2.3 No item da *Matrícula, Transferência e Cancelamento* está registrado: “A matrícula é realizada pelos pais e/ou responsáveis da criança em qualquer época do ano **mediante a assinatura do contrato de prestação de serviço**”. (fl. 22, grifo nosso)
 - 3.2.4 A Escola não registra no RE como procede ao acompanhamento e ao controle de

frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Ressalta-se a obrigatoriedade do controle de frequência para crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme previsto na Lei Federal nº 12.796/2013 e no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

3.2.5 A Escola não expressa em seu RE como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece a Resolução CME/PoA nº 015/2014:

Art. 23 As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Na Justificativa da referida Resolução, lê-se:

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

3.3 No Projeto Político Pedagógico – PPP, constam referenciais teóricos, metodológicos e normativos adequados à etapa da educação infantil, conforme determina: a Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN); a Lei Federal 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Lei Federal 8.069/90, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; o Parecer 20/2009 e a Resolução 5/2009, ambos do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica – CNE/CEB; a Resolução CME/PoA nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”; a Resolução CME/PoA nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

O PPP está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando as seguintes normativas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP: a Resolução nº

1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução nº 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”.

3.4 No Projeto de Formação Continuada, está descrito como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende justificativa, objetivos, periodicidade e temáticas.

3.5 Nas Fichas de Verificação – FV e no Relatório de Verificação – RV, é informado o atendimento a 54 crianças, distribuídas em seis grupos. As informações constantes nas FVs evidenciam que a escola apresenta as condições adequadas materiais e de infraestrutura. No Relatório resultante da verificação, está informado que a escola possui Alvará de localização e Funcionamento válido até 16/12/2016, Alvará de Saúde válido até 02/08/2016 e Alvará de PPCI válido até 19/05/2018.

Na análise do quadro de profissionais, não há informação sobre a origem do agrupamento das crianças da Turma Mista (três anos a quatro anos e onze meses) em turno integral. Não esclarece como se dá o atendimento por adulto neste grupo das 7h às 8h12min e das 13h às 19h. Nos grupos do Berçário I (três anos a três anos e onze meses) e Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses), não há referência ao número de crianças atendidas por adulto. São informadas cinco crianças no B1 e quatro crianças no Jardim A em atendimento das 7h às 13h.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.028296.15.0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, por seis anos, a autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Projeto Vida**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, a partir de 09 de dezembro de 2015, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 apresente à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e do Comércio, quando da sua atualização;

5.2 garanta os procedimentos administrativos de controle de frequência;

5.3 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando os dispositivos da Resolução CME/PoA n.º 015/2014;

5.4 atente à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 quanto aos prazos de adequação à formação dos profissionais e à Resolução CME/PoA n.º 017/2016 referente à renovação de autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 envie a este Conselho **até 31 de março de 2018**, o esclarecimento sobre a composição da Turma Mista e como se efetiva o atendimento dos agrupamentos do B1 e Jardim A no turno da manhã;

6.2 oriente a Escola para que suprima do Regimento Escolar a condição de matrícula mediante assinatura do contrato de prestação de serviço, por não corresponder à matéria educacional, conforme destacado no item 3.2.3.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.
Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos- relatora
Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação